

REGISTRO DE HERBICIDAS PARA PEQUENOS CULTIVOS: OLERICULTURA, FLORICULTURA E OUTROS

Girabis Evangelista Ramos*

*Eng^o Agr^o Coordenador-Substituto da Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos - Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A lei 7.802 de 11 de julho de 1989 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, a produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização. Propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A regulamentação dessa lei foi feita através do Decreto 98.816 de 11 de janeiro de 1990 e complementada pelo Decreto 991 de 24 de novembro de 1993.

O artigo 3º dessa lei determina a obrigatoriedade de registro para todos os agrotóxicos, seus componentes e afins no órgão federal, após o cumprimento das diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde pública e de meio ambiente.

A legislação proporciona às entidades privadas de ensino, pesquisa e assistência técnica a realização de ensaios experimentais e emissão de laudos técnicos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente para fins de registro de agrotóxicos com finalidade fitossanitária neste Ministério. Visando disciplinar essa atividade, a Secretaria de Defesa Agropecuária estipulou critérios de CREDENCIAMENTO

dessas entidades, por meio da Portaria 138, de 21 de novembro de 1996, publicada no DOU de 26.11.96.

Todo agrotóxico com finalidade fitossanitária deverá ter seu registro requerido o REGISTRO neste Ministério. O pedido de registro consiste na formalização de processo administrativo próprio para cada marca comercial a ser registrada e deve ser composto de: requerimento, relatório técnico I - instruções técnicas agronômicas - relatório técnico II - estudos de toxicologia e resíduos nos produtos agrícolas - e relatório técnico III - estudos de impactos ambientais. Essa documentação técnica é analisada e avaliada por três ministérios: Agricultura, Saúde e Meio Ambiente.

Conforme determinação inserida no Parágrafo 3º da Lei 7802/89, depois de protocolizado o pedido de registro de agrotóxicos este, Ministério deverá publicar um resumo no Diário Oficial da União.

O Decreto 98.816/90, em seu artigo 117, instituiu a Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos, composta de representantes dos órgãos federais de agricultura, saúde e de meio ambiente. Recentemente a Secretaria de Defesa Agropecuária nomeou seus membros através da Portaria/SDA/34 de 13.03.96, publicada no DOU de 19.03.96. Esta

Comissão Técnica analisa e decide sobre o uso emergencial de agrotóxicos, sendo suas decisões divulgadas por intermédio de RESOLUÇÕES, publicadas no DOU.

Normas complementares foram baixadas com o objetivo de aperfeiçoar o registro de agrotóxicos, caso da PORTARIA/SDA/84, de 09/05/94, que normatiza as inclusões e as exclusões de recomendações técnicas de controle nas instruções de uso do produto registrado. Já a PORTARIA/SDA/93, de 30.05.94 traz critérios complementares sobre rotulagem e embalagens.

Os registros de agrotóxicos, incluindo os HERBICIDAS destinados a PEQUENOS CULTIVOS, consistem de três avaliações técnicas, a saber: 1) AGRONÔMICA - seguem os critérios e metodologia da PORTARIA/SNAD/45, de 10/12/90; 2) TOXICOLÓGICA E DE RESÍDUOS - de acordo com os critérios determinados pela PORTARIA 03, de 16-01-92 e PORTARIA 14, de 24-01-92; e 3) IMPACTOS AMBIENTAIS conforme os critérios da PORTARIA NORMATIVA nº 084, de 15-10-96, publicada no DOU de 23-10-96.

O pedido de registro de agrotóxico é composto de:

- a) Requerimento, em 4 (quatro) vias, em papel timbrado do requerente e dirigido à Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos;
- b) Relatório Técnico I, comprovante do recolhimento da taxa e demais documentos exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- c) Relatório Técnico II, e demais documentos exigidos pelo Ministério da Saúde;
- d) Relatório Técnico III, e demais documentos exigidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Os testes de eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial para fins de registro ou inclusão de indicação técnica (controle de alguma praga, inclusão de cultura, dose superior, redução de dose) seguem as normas e critérios preconizados, a seguir:

Os testes sobre a eficiência e praticabilidade Agronômica do produto comercial para fins de registro deverão conter no mínimo:

1. Título, Autor(es), Instituição(ões);
2. Introdução
3. Materiais e Métodos
 - 3.1. Local e data;
 - 3.2. Cultivar - deverá ser indicado a cultivar utilizada no teste e o experimento deverá ser conduzido observando as recomendações fitotécnicas, tais como espaçamento, adubação, calagem e tratos culturais da região;
 - 3.3. Descrição dos produtos usados;
 - 3.3.1. Citar a marca comercial, tipo de formulação, concentração e nome(s) comum(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s);
 - 3.3.2. Quando definido(s), colocar o(s) grupos(s) químico(s);
 - 3.4. Tratamentos:
 - 3.4.1. Dose(s) utilizada(s);
 - 3.4.2. Tamanho da parcela, especificando espaçamento utilizado, densidade populacional da cultivar ou híbrido;
 - 3.4.3. Número de aplicações;
 - 3.4.4. Época e modo de aplicação, citando a idade e o estágio de desenvolvimento da cultura;
 - 3.4.5. Intervalo de aplicação;
 - 3.4.6. Tecnologia de aplicação;
 - 3.5. Delineamento estatístico;
 Utilizar a metodologia e o delineamento adequado, para alcançar os objetivos propostos.
 Utilizar no mínimo 06 (seis) tratamentos e 04 (quatro) repetições, entre eles, um tratamento com o produto padrão da região e um tratamento testemunha.
 - 3.6. Métodos de avaliação:
 Deverá ser utilizado o método adequado para cada situação, além de produção, quando pertinentes.
4. Resultados e Discussão:
 - 4.1. Tecer considerações a respeito da fitotoxicidade.
5. Conclusões;
6. Bibliografia consultada.

7. Assinatura do engenheiro agrônomo responsável pela condução do trabalho, com nome datilografado, número de registro no CREA e região. O documento deverá ser datilografado em papel timbrado do órgão oficial ou entidade privada credenciada pela Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal. O trabalho técnico deverá ser visado ou encaminhado pelo Chefe imediato do pesquisador.

Os testes deverão ser conduzidos em condições de campo e estabelecidos em regiões representativas da cultura, e o que não se enquadrar, justificar.

As informações conclusivas sobre os testes devem ser relatadas de maneira a não deixar dúvidas sobre a eficiência e praticabilidade do produto testado.

Qualquer alteração havida nas instruções e metodologias acima descritas, deverá ser devidamente justificadas pelo pesquisador.

Os testes e informações referentes à compatibilidade do produto, serão fornecidos pelo registrante quando julgar necessário.

Os modelos de rótulo e bula para formulação de pronto uso que serão apresentados para aprovação, deverão seguir as seguintes instruções:

- a. O modelo de rótulo deverá ser apresentado de acordo com o que estabelecem o Capítulo IV e o Anexo IV do Decreto 98.816/90, em papel timbrado.
- b. As informações constantes da bula deverão ser apresentadas de acordo com o que estabelece o Capítulo IV, Seção I, Art. 41 do Decreto 98.816/90, em papel tamanho ofício e na ordem ali colocada. As doses deverão ser definidas por meio da especificação da faixa entre a menor e a maior dose registrada, devendo as mesmas ser apresentadas em quantidade de ingrediente ativo e quantidade do produto comercial, de forma a relacionar claramente as quantidades a serem utilizadas.
- c. Os modelos e características das embalagens serão aprovadas a partir da descrição dos mesmos, por peso ou volume, e observando o

que preceitua a Seção I, do Capítulo IV, do Decreto 98.816/90.

Deverão ser informadas as concentrações quali-quantitativa do(s) ingrediente(s) ativo(s) e a concentração quantitativa total dos outros componentes e relação qualitativa dos mesmos, com indicação de sua função específica na formulação.

A marca comercial de produto técnico deverá conter obrigatoriamente a palavra "Técnico".

Não é permitido utilizar a mesma marca para identificar produtos que contenham ingredientes ativos diferentes.

As características físicas e químicas do produto deverão constar dos respectivos Certificados de Análises e obedecerão os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Os nomes químico e comum deverão ser indicados de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou Associação Brasileira de Normas Técnicas. No caso de ingredientes ativos que ainda não constem desta norma, o nome químico deve estar de acordo com a nomenclatura IUPAC ou ISO, sendo sua grafia vertida para o português.

O resultado da análise de ponto de fulgor, quando for pertinente, deve estar inserido no Certificado de análise física e deve ser determinado pelo método da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), indicando a classificação de inflamabilidade do produto, conforme seguir:

- a. INFLAMÁVEL - IA - quando o ponto de fulgor for menor que 23°C (vinte e três graus Celsius).
- b. INFLAMÁVEL - IB - quando o ponto de fulgor estiver entre 23°C (vinte e três graus Celsius) inclusive e 38° (trinta e oito graus Celsius) exclusive.
- c. COMBUSTÍVEL - quando o ponto de fulgor estiver entre 38°C (trinta e oito graus Celsius) inclusive e 60°C (sessenta graus Celsius).

O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins regulamentado pela Lei 7802/89 e Decretos 98.816/90 e 991/93, poderão ser reavaliados para contemplar inclusões e exclusões de indicações de usos, bem como outras alterações técnicas, mediante requerimento ao órgão registrante.

Parágrafo Único. Os registros concedidos na vigência do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, quando da adaptação à legislação vigente, em atendimento ao Decreto 991, de 24 de novembro de 1993, poderão conter no seu requerimento alterações técnicas, mediante requerimento ao órgão registrante.

Os registros de agrotóxicos e afins adaptados e avaliados pela legislação vigente poderão sofrer reavaliação técnica, nos casos de exclusões, inclusões de novas indicações de uso ou outras alterações técnicas, observando-se os seguintes critérios:

- I. as inclusões de culturas, doses superiores às registradas e redução no intervalo de segurança deverão ser avaliadas sob os aspectos técnicos agrônômicos, de saúde pública e ambientais;
- II. as inclusões de praga, doença, planta daninha ou qualquer outra indicação técnica agrônômica para cultura e dose, igual ou inferior, já registrados, deverão ser avaliadas e processadas no âmbito do órgão registrante e comunicadas aos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde pública e meio ambiente;
- III. as reduções de doses, exclusões de cultura, praga, doença, planta daninha ou qualquer outra indicação técnica agrônômica, deverão ser processadas no âmbito do órgão registrante e comunicadas aos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde pública e de meio ambiente.

O resultado da reavaliação técnica deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão registrante.

Os estoques de agrotóxicos e afins remanescentes nos canais de distribuição,

bem como os estoques em poder dos usuários finais, poderão ser comercializados até 12(doze) meses, após a publicação ou resultado da reavaliação técnica no Diário Oficial da União.

As recomendações técnicas que deverão constar nos rótulos:

- pictogramas e as classes toxicológicas e de periculosidade ambiental.
- nome químico do ingrediente ativo, vertido para o idioma português, permitindo-se a grafia internacional do nome comum.
- composição quali-quantitativa dos ingredientes ativos, bem como o total dos ingredientes inertes, nas formulações deverão ser indicados em % m/v, (porcentagem massa/volume) para as formulações líquidas e % m/m (porcentagem massa/massa) para as formulações sólidas, sendo facultada a indicação em g/L (grama por litro) e g/kg (grama por quilo), respectivamente.
- indicações do número do lote ou partida, data de fabricação e de vencimento, inseridas dentro de um retângulo e separadas por uma linha.
- nome e endereço completo do registrante e do fabricante incluindo no que couber, o telefone, CGC, CEP, bem como o número de registro no órgão competente da unidade federativa onde está localizada a sede do registrante.
- as recomendações de doses devem referir-se somente às quantidades do produto comercial por hectare, por número de plantas ou por hectolitro do veículo utilizado, quando aplicável, sem prejuízo de citar a recomendação de doses por ingrediente ativo por hectare.

A mistura em tanque de agrotóxicos na agricultura brasileira deixou de ser recomendada em meados de 1985, por meio de ato administrativo da então Divisão de Produtos Fitossanitários - DIPROF. Naquela ocasião, pouco se conhecia sobre as misturas desses produtos, por isso alegou-se problemas toxicológicos para não recomendar essa

prática na agricultura. No entanto, foi permitido registrar a mistura de pronto uso como produto acabado.

A mistura de agrotóxicos tornou-se uma prática corriqueira executada pelos agricultores, tendo em vista ser uma alternativa à elevação dos custos de produção agrícola e ao desperdício de produtos fitossanitários e outros fatores relacionados ao meio ambiente.

Durante o período que não tinha regulamentação da mistura de agrotóxicos coincidiu com a instituição do receituário agrônomo, os profissionais de agronomia tiveram grandes dificuldades em orientar e acompanhar as atividades na propriedade rural.

A PORTARIA/SDA/nº 67, de 30-05-95 foi elaborada com base em dados técnicos de pesquisas agrícolas nacionais e internacionais, levando-se em conta a proteção do meio ambiente, a segurança do aplicador e a redução de custos de produção.

PORTARIA nº 45, de 10 de dezembro de 1990

O **Secretário Nacional de Defesa Agropecuária**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 184, do Decreto nº90.244 de 10 de maio de 1990 e de acordo com o disposto no artigo 3º, do Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com o capítulo III, Seção I, art. 2º do Decreto 98.816/90, o requerente deverá encaminhar ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os documentos relacionados:

- a. **Requerimento**, em 4 (quatro) vias, em papel timbrado do requerente e dirigido ao Coordenador de Defesa Sanitária Vegetal;
- b. **Relatório Técnico I**, comprovante do recolhimento da taxa e demais documentos exigidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

- c. **Relatório Técnico II**, e demais documentos exigidos pelo Ministério da Saúde;

- d. **Relatório Técnico III**, e demais documentos exigidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Art. 2º Os testes sobre a eficiência e praticabilidade Agrônoma do produto comercial para fins de registro deverão conter no mínimo:

1. Título, Autor(es), Instituição(ões);
2. Introdução
3. Materiais e Métodos
 - 3.1. Local e data;
 - 3.2. Cultivar - deverá ser indicado o cultivar utilizado no teste, e o experimento deverá ter sido conduzido observando as recomendações fitotécnicas, tais como espaçamento, adubação, calagem e tratos culturais da região;
 - 3.3. Descrição dos produtos usados;
 - 3.3.1. Citar a marca comercial, tipo de formulação, concentração e nome(s) comum(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s);
 - 3.3.2. Quando definido(s), colocar o(s) grupos(s) químico(s);
 - 3.4. Tratamentos:
 - 3.4.1. Dose(s) utilizada(s);
 - 3.4.2. Tamanho da parcela, especificando espaçamento utilizado, densidade populacional da cultivar ou híbrido;
 - 3.4.3. Número de aplicações;
 - 3.4.4. Época e modo de aplicação, citando a idade e o estágio de desenvolvimento da cultura;
 - 3.4.5. Intervalo de aplicação;
 - 3.4.6. Tecnologia de aplicação;
 - 3.5. Delineamento estatístico;
Utilizar a metodologia e o delineamento adequado, para alcançar os objetivos propostos.
Utilizar no mínimo 06(seis) tratamentos e 04(quatro) repetições, sendo entre eles, um tratamento com o produto padrão da região e um tratamento testemunha.

3.6. Métodos de avaliação:

Deverá ser utilizado o método adequado para cada situação, além de produção, quando pertinentes.

4. Resultados e Discussão:

4.1. Tecer considerações a respeito da fitotoxicidade.

5. Conclusões:

6. Bibliografia consultada.

7. Assinatura do engenheiro agrônomo responsável pela condução do trabalho, com nome datilografado, número de registro no CREA e região. O documento deverá ser datilografado em papel timbrado do órgão oficial ou entidade privada credenciada pela Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal. O trabalho técnico deverá ser visado ou encaminhado pelo Chefe imediato do pesquisador.

Parágrafo 1º - só serão aceitos testes quando conduzidos em condições de campo e estabelecidos em regiões representativas da cultura, e o que não se enquadrar, justificar.

Parágrafo 2º - As informações conclusivas sobre os testes devem ser relatadas de maneira a não deixar dúvidas sobre a eficiência e praticabilidade do produto testado.

Parágrafo 3º - alterado pelo Decreto 991/93.

Parágrafo 4º - Qualquer alteração havida nas instruções e metodologias acima descritas, deverá ser devidamente justificadas pelo pesquisador.

Art. 3º - Os testes e informações referentes à compatibilidade do produto, serão fornecidos pelo registrante quando julgar necessário.

Art. 4º - O modelo de rótulo e bula para formulação de pronto uso que será apresentado para aprovação, deverá seguir as seguintes instruções:

a. O modelo de rótulo deverá ser apresentado de acordo com o que estabelecem o Capítulo IV e o Anexo IV do Decreto 98.816/90, em papel timbrado.

b. As informações constantes da bula deverão ser apresentadas de acordo com o que estabelece o Capítulo IV, Seção I, Art. 41 do Decreto 98.816/90, em papel tamanho ofício e na ordem ali colocada. As doses deverão ser definidas através da especificação da faixa entre a menor e a maior dose registrada, devendo as mesmas serem apresentadas em quantidade de ingrediente ativo e quantidade do produto comercial, de forma a relacionar claramente as quantidades a serem utilizadas.

c. Os modelos e características das embalagens serão aprovadas a partir da descrição dos mesmos, por peso ou volume, e observando o que preceitua a Seção I, do Capítulo IV, do Decreto 98.816/90.

Art. 5º - Deverão ser informadas as concentrações quali-quantitativa do(s) ingrediente(s) ativo(s) e a concentração quantitativa total dos outros componentes e relação qualitativa dos mesmos, indicando sua função específica na formulação.

Art. 6º - As especificações que não se constituam em alteração de dados técnicos do registro do produto, podem ser anotadas por averbação ou apostilamento no respectivo Certificado do Registro, comunicados ou consultados os órgãos responsáveis pela Saúde e Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 7º - A marca comercial de produto técnico deverá conter obrigatoriamente a palavra "Técnico".

Art. 8º - Não é permitido utilizar a mesma marca para identificar produtos que contenham ingredientes ativos diferentes.

Art. 9º - As características físicas e químicas do produto, deverão contar dos respectivos Certificados de Análise e obedecerem os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10º - O nome químico e comum deve ser indicado de acordo com as normas

estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou Associação Brasileira de Normas Técnicas. No caso de ingredientes ativo que ainda não conste desta norma, o nome químico deve estar de acordo com a nomenclatura IUPAC ou ISO, sendo sua grafia vertida para o português.

Art. 11º - Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química, obedecerão o que consta da tabela abaixo:

Quantidade declarada do ingrediente ativo em g/kg ou g/L do produto	Limites aceitáveis de diferença	Valor declarado em g/kg ou g/L do i.a.	Limites aceitáveis
500 ou mais	± 25 unidades	700	675 a 725
250 a 500	± 5%	400	380 a 420
100 a 250	± 5%	200	188 a 212
25 a 100	± 10%	80	72 a 88
0 a 25	± 15%	10	8,5 a 11,5

Parágrafo Único - Os limites inferiores de teor declarada são inclusive e os superiores exclusive.

Art. 12º - O resultado da análise de ponto de fulgor, quando for pertinente, deve constar no Certificado de análise física e deve ser determinado pelo método da ABNT, indicando a classificação de inflamabilidade do produto, conforme seguir:

- a. **INFLAMÁVEL - IA** - quando o ponto de fulgor for menor que 23°C (vinte e três graus Celsius).
- b. **INFLAMÁVEL - IB** - quando o ponto de fulgor estiver entre 23°C (vinte e três graus Celsius) inclusive e 38°C (trinta e oito graus Celsius) exclusive.
- c. **COMBUSTÍVEL** - quando o ponto de fulgor estiver entre 38°C (trinta e oito graus Celsius) inclusive e 60°C (sessenta graus Celsius).

Art. 13º - A empresa registrante receberá, juntamente com Certificado de Registro uma cópia do modelo de rótulo e uma da bula aprovados.

Art. 14º - As dúvidas e os casos omissos surgidos na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 15º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SDSV nº 28 de 14 de março de 1990.

PORTARIA nº 84 de 09 de maio de 1994.

O Secretário de Defesa Agropecuária, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 78, item VII do regimento desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212 de 21 de agosto de 1992, e considerando o disposto nos Artigos, 3º e 20 da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 e os artigos 9º e 17 do Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo Art. 1º do Decreto 991, de 24 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Os registros de agrotóxicos, seus componentes e afins regulamentados pela Lei 7802/89 e Decretos 98.816/90 e 991/93, poderão ser avaliados para contemplar inclusões e exclusões de indicações de usos, bem como outras alterações técnicas, mediante requerimento ao órgão registrante.

Parágrafo Único. Os registros concedidos na vigência do Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, quando da adaptação à legislação vigente, em atendimento ao Decreto 991, de 24 de novembro de 1993, poderão conter no seu requerimento alterações técnicas, mediante requerimento ao órgão registrante.

Art. 2º - Os registros de agrotóxicos e afins adaptados e avaliados pela legislação vigente deverão sofrer reavaliação técnica, nos casos de exclusões, inclusões e novas

indicações de uso ou outras alterações técnicas, observando-se os seguintes critérios:

- I. as inclusões de culturas, doses superiores às registradas e redução no intervalo de segurança deverão ser avaliadas sob os aspectos técnicos agrônômicos, de saúde pública e ambientais;
- II. as inclusões de praga, doença, planta daninha ou qualquer outra indicação técnica agrônômica para cultura e dose, igual ou inferior, já registrados, deverão ser avaliadas e processadas no âmbito do órgão registrante e comunicadas aos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde pública e meio ambiente;
- III. as reduções de doses, exclusões de cultura, praga, doença, planta daninha ou qualquer outra indicação técnica agrônômica, deverão ser processadas no âmbito do órgão registrante e comunicadas aos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde pública e de meio ambiente.

Art. 3º - O resultado da reavaliação técnica deverá ser publicada no Diário Oficial da União pelo órgão registrante.

Art. 4º - Os estoques de agrotóxicos e afins remanescentes nos canais de distribuição, bem como os estoques em poder dos usuários finais poderão ser comercializados até 12 (doze) meses, após a publicação ou resultado da reavaliação técnica no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Os casos omissos surgidos na aplicação destas normas serão dirimidos em conjunto pelos órgãos envolvidos no registro e avaliação dos agrotóxicos e afins.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA nº 93, de 30 de maio de 1994.

O Secretário de Defesa Agropecuária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, item VII do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria

Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, e com base no art. 7º, da Lei 7802 de 11 de julho de 1989, e no capítulo IV do Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990, Resolve:

Art. 1º - As recomendações técnicas aprovadas para rotulagem deverão estar contidas na bula e no rótulo de embalagem unitária, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único. Entende-se por embalagem unitária e protetor externo das unidades exposta a comercialização.

Art. 2º - Deverão constar da bula, os pictogramas e as classes toxicológicas e de periculosidade ambiental.

Art. 3º - O nome químico do ingrediente ativo deverá estar vertido para o idioma português, permitindo-se a grafia internacional do nome comum.

Art. 4º - A composição quali-quantitativa dos ingredientes ativos, bem como o total dos ingredientes inertes, nas formulações deverão ser indicados em % m/v, (porcentagem massa/volume) para as formulações líquidas e % m/m (porcentagem massa/massa) para as formulações sólidas, facultando a indicação em g/L (grama por litro) e g/kg (grama por quilo), respectivamente.

Art. 5º - O conteúdo da embalagem deverá ser indicado com base nas diretrizes do Instituto de Metrologia, utilizando-se o termo VOLUME LÍQUIDO para produtos líquidos e PESO LÍQUIDO para produtos na forma sólida.

Art. 6º - As indicações do número do lote ou partida, data de fabricação e de vencimento deverão ficar inseridas dentro de um retângulo e separadas por uma linha.

Parágrafo Único. Quando por razões técnicas operacionais comprovadas não for possível indicar no retângulo as informações referidas neste Artigo, informar no mesmo, o local da embalagem onde estas indicações estarão inseridas.

Art. 7º - Deverão constar no rótulo e bula, o nome e endereço completo do registrante e do fabricante incluindo no que couber o telefone, CGC, CEP, bem como o número de registro no órgão

competente da unidade federativa onde está localizada a sede do registrante.

Parágrafo Único. Entende-se por fabricante aquele que manufatura ou formula o produto.

Art. 8º - Na coluna central deverão constar as culturas para as quais o produto é indicado com a recomendação: "Instruções de Uso - Vide Bula".

Parágrafo Único. Quando não couberem todos os nomes das culturas para as quais o produto é indicado citar apenas na coluna central a recomendação: "Instruções de Uso - Vide Bula".

Art. 9º - De modo a facilitar a compreensão dos usuários as recomendações de doses devem referir-se somente as quantidades do produto comercial por hectare, por número de plantas ou por hectolitro do veículo utilizado, quando aplicável, sem prejuízo de citar a recomendação de doses por ingrediente ativo por hectare.

Art. 10º - Visando possibilitar maior flexibilidade operacional na confecção de rótulos para os diversos tipos de embalagem, o estabelecimento registrante deverá observar:

I. embalagem tipo saco

- a. coluna central numa face e as outras colunas na face oposta; ou
- b. as três (03) colunas em uma das faces, seguindo a maior medida;
- c. a embalagem individual, tipo saco, com dimensões grandes, deverão apresentar a marca comercial e o logotipo do registrante nas faces laterais, quando aplicável, visando facilitar a identificação do agrotóxico durante o armazenamento.

II - embalagem tipo cartucho

- a. com face lateral estreita, utilizar a face frontal, laterais e verso, delimitando as colunas com linhas divisórias; ou
- b. com face lateral estreita, colocar a coluna central em uma das faces largas

e as outras colunas na face larga oposta.

- c. com lados quadrangulares, utilizar uma das faces para a coluna central e mais outras duas contíguas do lado direito e esquerdo para as outras duas colunas.

Art. 11º - O texto deverá ser impresso em letras pretas sob fundo branco.

Parágrafo Único. No caso de embalagens tipos saco multifolhados e caixa de papelão, o texto poderá ser impresso em letras pretas sob o fundo de coloração original da embalagem.

Art. 12º - Determinar que os estabelecimentos registrantes afixem a bula ou folheto complementar às embalagens de seus agrotóxicos registrados.

Art. 13º - As mudanças de razão social das empresas registrantes, nos registros dos agrotóxicos e afins, serão procedidas pelo órgão registrante que comunicará aos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde pública e de meio ambiente.

Parágrafo 1º: Os estoques de agrotóxicos existentes nos canais de distribuição poderão ser comercializados até seu esgotamento.

Parágrafo 2º: Ficam as empresas registrantes determinadas a efetuar a mudança nos rótulos e bulas de seus agrotóxicos registrados, no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 14º - A mudança ou alteração de marca comercial de agrotóxico e afins será procedida pelo órgão registrante, quando pertinente.

Parágrafo 1º: Os estoques de agrotóxicos existentes nos canais de distribuição poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

Parágrafo 2º: Ficam as empresas registrantes determinadas a efetuar a mudança ou alteração nos rótulos e bulas de seus agrotóxicos registrados, no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 15º - Quando ocorrerem alterações na classificação toxicológica, e de classe de

periculosidade ambiental, bem como no intervalo de segurança, ficam as empresas registrantes determinadas a efetuar correção nos rótulos e bulas de seus agrotóxicos registrados, no prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo 1º: As alterações de que trata este artigo, quando efetuadas, as empresas registrantes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação de ato administrativo para comunicar a seus distribuidores, bem como aos órgãos de fiscalização.

Parágrafo 2º: Os estoques de agrotóxicos existentes nos canais de distribuição poderão ser comercializados até seu esgotamento, desde que as receitas agronômicas a serem emitidas contemplem

as alterações efetuadas e comunicadas pelas empresas registrantes.

Art. 16º - As empresas registrantes deverão requerer ao órgão registrante, a homologação da alteração ou mudança referente ao disposto no Artigo 15 desta Portaria.

Art. 17º - Todas as alterações ou mudanças previstas nesta Portaria deverão ser confirmadas por atos administrativos e publicados no DOU.

Art. 18º - Os casos omissos surgidos na aplicação destas normas serão dirimidos pela Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 19º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.